



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 430-36.2016.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PEDRO ANTÔNIO DORNELLES
NEUZA INEZ FELL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A COMPRA DE VOTO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO DE FORMA A CARACTERIZAR O ABUSO DE PODER. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO E PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que, em ação de investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, julgou **improcedentes** os pedidos de multa e declaração de inelegibilidade dos investigados PEDRO ANTÔNIO DORNELLES e NEUZA INEZ FELL, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita na eleição de 2016 para o município de Fazenda Vilanova-RS.

Irresignada, a Promotoria Eleitoral recorreu (fls. fls. 316-333), alegando que restou comprovada a compra de votos dos eleitores *Clarice das Neves Oestraich* e *Fernando das Neves Oestraich*, bem como o abuso de poder daí decorrente. Pugnou, preliminarmente, pela possibilidade de juntada de gravação ambiental realizada pela testemunha *Fernando das Neves Oestraich* ou, alternativamente, pelo desentranhamento dos autos do CD/DVD que contém gravação ambiental feita pelo investigado. Requereu a declaração de inelegibilidade dos investigados e a condenação pecuniária.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 337).

Os autos subiram ao TRE/RS, vindo, posteriormente, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fls. 340-349), onde opinamos preliminarmente pela reabertura da instrução, com a possibilidade de juntada aos autos de gravação ambiental, e no mérito, caso não acolhida a aludida preliminar, pelo desprovimento do recurso.

O acórdão (fls. 352-355) deu provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a juntada da gravação ambiental.

Foi juntado ao processo CD (fl. 362) com gravação ambiental realizada pelo eleitor *Fernando das Neves Oestraich*.

Sobreveio, nova sentença (fls. 370-376v) julgando improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público Eleitoral recorreu novamente (fls. 380-388), requerendo que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a demanda.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 395).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença em 03/09/2018 (fl. 377v.), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 04/09/2018 (fl. 379), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Do Mérito Recursal

Como já esclarecido no relatório, sustenta o recorrente que restou comprovada a compra de votos dos eleitores *Clarice das Neves Oestraich* e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fernando das Neves Oestraich por parte do investigado PEDRO ANTÔNIO DORNELLES, candidato à reeleição para Prefeito no pleito de 2016 para o município de Fazenda Vilanova-RS. Tais fatos, ainda, importariam em abuso de poder político. Por esses ilícitos, requer a declaração de inelegibilidade dos investigados e a sua condenação pecuniária.

Assiste parcial razão ao recorrente.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando deste modo definido no ordenamento jurídico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação ou anuência do candidato beneficiado” (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus probatório sobre os seus autores.

Os mesmos fatos que caracterizam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pelo autor como abuso de poder político.

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Na petição inicial da presente AIJE (fls. 61-70), são descritos dois fatos que importariam na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, *in verbis*:

1º FATO:

Entre os meses de agosto e setembro de 2016, em datas não devidamente esclarecidas, durante a campanha eleitoral à reeleição ao mandato de Prefeito Municipal, o requerido **PEDRO ANTONIO DORNELLES**, abusando de sua condição de agente político e atuando em desvio de finalidade das atribuições que o cargo lhe outorgava, recebeu a eleitora *Clarice das Neves Oestraich* em seu Gabinete como Prefeito Municipal e, atendendo pedido de auxílio financeiro desta eleitora, deu-lhe a quantia de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** para que ela comprasse uma porta e latas de tintas em favor de sua irmã, Solange Oestraich, pedindo-lhe o voto ao dizer “*conto contigo*”.

Segundo a citada eleitora, em datas anteriores, neste ano de 2016, sempre foi recebida pessoalmente pelo Prefeito Municipal, ora requerido, em seu Gabinete, sendo “muito bem tratada”, bem como recebera outros auxílios em dinheiro e latas de tintas de Pedro Antonio Dornelles para seus familiares, sendo tratada como um cabo eleitoral na *Linha Concórdia*, interior de Fazenda Vilanova, local de residência de sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A eleitora Clarice adquiriu a porta e as tintas para sua irmã Solange na loja de materiais de construção de Nair da Rosa, denominada *VM Materiais de Construção*, que fica no mesmo pátio da residência do requerido.

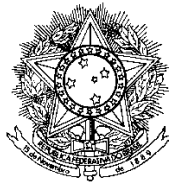
2º FATO:

Por volta do dia 23 de setembro de 2016, em torno das 12h30min às 13h, na garagem da residência situada na Rodovia BR 386, Km 368, casa n.º 1715, em Fazenda Vilanova/RS, durante a campanha eleitoral à reeleição, o requerido **PEDRO ANTONIO DORNELLES** deu a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)** ao eleitor *Fernando das Neves Oestraich*, bem como lhe prometeu dar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) em data próxima, para obter o seu voto.

Por ocasião, a irmã do referido eleitor, Clarice das Neves Oestraich, sabedora de que seu irmão Fernando estava desempregado, com sua companheira grávida e, portanto, em sérias dificuldades financeiras, bem como já tendo obtidos auxílios financeiros com o requerido Pedro, ligou para este solicitando o auxílio em dinheiro, o qual respondera que o telefone estava “grampeado” e disse “*sobe aqui que conversemo*”, referindo-se a irem em sua residência. Ato contínuo, Clarice e Fernando dirigiram-se à residência do requerido Pedro, no local acima indicado, onde foram recebidos nas garagens da casa. Solicitaram ajuda em favor de Fernando, tendo o requerido Pedro lhe dado em mãos o valor de R\$ 100,00 em dinheiro e prometido lhe dar mais R\$ 50,00 na quarta-feira, possivelmente dia 28/10/16.

O eleitor Fernando teria feito um áudio deste diálogo “*por não concordar com a compra de votos*”, mas teria aceito o dinheiro porque estaria passando por dificuldades básicas, sequer tendo dinheiro para alimentação. O referido áudio veio a público e, a partir disso, o referido eleitor passou a sofrer pressões por parte da atual esposa de Pedro, Nair, a fim de que “*se retirasse a queixa ou dissesse que seria um serviço que o Sr. Pedro estava me pagando, ela daria uma boa recompensa*”, bem como passou a sofrer represálias nos dias anteriores ao pleito, com carros lhe perseguindo, ligações telefônicas ameaçadoras e tentativa de invasão da residência de seus pais, onde estava morando, o que fez com que fosse pernoitar temporariamente em outra cidade.

**Relativamente à suposta entrega por parte do investigado
PEDRO ANTÔNIO de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à eleitora Clarice das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neves Oestraich entre os meses de agosto e setembro de 2016 em troca de seus votos, não restou comprovada. Senão vejamos.

Conforme descrito no recurso da Promotoria Eleitoral, a eleitora *Clarice das Neves Oestraich*, em seu depoimento em juízo (DVD à fl. 251), confirmou que teria recebido R\$ 100,00 do Prefeito PEDRO ANTÔNIO para compra de comida e uma porta para sua irmã. Afirmou que recebeu dinheiro para o seu irmão *Fernando* e para adquirir a porta para sua irmã. Afirmou, contudo, que a doação não se deu em troca de voto, não tendo havido pedido nesse sentido, tratando-se apenas de um ato de solidariedade.

Ocorre que esse depoimento não foi confirmado pela suposta beneficiária da doação da porta. Nesse sentido, ouvida em juízo (DVD à fl. 251), a irmã de *Clarice das Neves Oestraich*, testemunha *Solange Oestraich*, negou que tivesse recebido qualquer porta ou tintas, conforme noticiado na petição inicial.

Assim, cai por terra a versão trazida por *Clarice das Neves Oestraich* de que teria recebido benesses do Prefeito PEDRO ANTÔNIO, candidato à reeleição, destinadas à sua irmã, não sendo confirmado o relato descrito na exordial.

Outrossim, ainda que desnecessário para afastar a captação ilícita de sufrágio, diante das contradições entre testemunhas sobre o mesmo fato acima referidas, o certo é que foi acostada aos autos áudio (fl. 184), cuja transcrição está presente na contestação às fls. 173-174, em que a esposa do investigado PEDRO ANTÔNIO, Nair da Rosa, proprietária de uma loja de materiais de construção, cobra de *Clarice das Neves Oestraich* o pagamento por materiais adquiridos.

Diga-se que a existência de ligações telefônicas entre *Clarice* e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEDRO, mencionadas no recurso, nada comprovam sobre compra de votos, pois não se tem ciência do teor das conversas, podendo se tratar de pedidos feitos pela eleitora sem anuência do candidato, considerando, inclusive, a dívida que a mesma possuía com a esposa do investigado PEDRO.

Como se vê, os indícios inicialmente existentes não se convolveram em prova no curso da instrução. Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio envolvendo a eleitora **Clarice das Neves Oestraich**.

No que diz com a compra de votos relativa ao eleitor **Fernando das Neves Oestraich**, após determinação dessa Corte Regional Eleitoral, foi acostada gravação ambiental realizada pelo referido eleitor, quando reuniu-se com o candidato PEDRO ANTÔNIO em sua casa.

Extraí-se da aludida gravação, juntada no CD à fl. 362, efetiva compra de votos de eleitores. Por mais que a defesa busque assentar a tese de que se tratava de mero ato de caridade, não é o que se depreende dos diálogos e das circunstâncias em que os mesmos se deram, em pleno período eleitoral.

Na conversa em que é feito o pedido de dinheiro, são feitas referências a votos e à campanha. Veja-se o seguinte trecho da degravação (fl. 363v.):

Pedro – Senta aí.

Clarice – Ele foi o único que não pedi nada pro Senhor, aí ele falou agora ele tá na pendenga, ele disse se tu consegui arrumar com o prefeito lá para mim, eu voto nele também.

O fato de Fernando mencionar, após, que o voto já era do Prefeito não afasta, mas, ao contrário, confirma a negociação, pois traz para uma reunião alusiva a um pedido de dinheiro a referência ao voto do eleitor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que faz o pedido. Isso é corroborado pela afirmação de *Clarisse*, irmã de *Fernando*, no sentido de que o outro candidato não ganhará a eleição, pois “não tá pagando”. Para melhor ilustrar, transcreve-se o seguinte trecho da gravação (fl. 364):

Clarice – O resto tudo já tá, a maioria é do senhor, acho que o senhor vai ganha de novo.

Pedro - []

Clarice – Verdade todo lugar que eu vou eu pergunto é o 12 porque o Cenci não tá pagando.

Em um momento posterior, o candidato faz referência à participação dos interlocutores na carreata que irá realizar.

Toda a conversa, portanto, deixa claro que se está diante de um balcão de negócios, tendo de um lado o voto dos eleitores e de outro o dinheiro entregue pelo candidato.

A compra do voto foi confirmada por *Fernando das Neves Oestraich* em seu depoimento em juízo (DVD à fl. 251). Ainda que o depoimento desse eleitor padeça de parcialidade, eis que o eleitor confirmou em seu testemunho que participou da festa de comemoração do candidato José Luiz Censi, opositor na campanha dos ora investigados, a entrega do dinheiro também foi confirmada no depoimento em juízo de *Clarice das Neves Oestraich*.

Clarice das Neves Oestraich confirmou em juízo que houve a entrega do dinheiro para *Fernando*, porém referiu se tratar de ato de caridade e não de compra de votos. Ocorre que, neste ponto, o depoimento de *Clarice* não converge com a prova documental direta dos fatos, consistente na gravação ambiental, elemento probatório este bem mais fidedigno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conjunto probatório acima referido, portanto, nos parece suficiente para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio por parte do investigado PEDRO ANTÔNIO DORNELLES relativamente ao fato envolvendo o eleitor *Fernando das Neves Oestraich*.

Relativamente às sanções aplicáveis, não tendo o candidato sido eleito, descabido se falar em cassação do diploma, contudo é o caso da aplicação da sanção de cassação do registro e de multa.

Diga-se que a sanção de cassação do registro tem efetividade, vez que importará na inelegibilidade do candidato para os próximos 8 (oito) anos nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC 64/90¹.

Essa interpretação é a única que confere efetividade à referida causa de inelegibilidade, bem como ao princípio da isonomia, vez que o que interessa é a gravidade da conduta, que é verificada quando se trata de hipótese que ensejaria a cassação de registro ou diploma. O fato do candidato não haver sido eleito não afasta a gravidade da conduta anteriormente praticada.

Ainda sobre a sanção de cassação do registro, não se estará diante de decisão *extra petita*, vez que a mesma decorre do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, cabendo à Justiça Eleitoral aplicar a sanção adequada dentre as cabíveis, ante o interesse público que prevalece nesses feitos, da mesma forma que se dá no processo penal. Não pode o autor dispor

¹ Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das sanções cabíveis, daí a mitigação ao princípio da adstrição ou congruência.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio TSE, consoante se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO NA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE LANÇAMENTO DE IPTU EM ÁREAS INVADIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de representação processual, proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização. A inércia do recorrente que, devidamente cientificado pelos advogados renunciantes, não constitui novo patrono, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Inexiste nulidade no acórdão regional. O magistrado pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento extra petita. Incidência da Súmula TSE nº 62.

3. A sentença e o acórdão recorrido foram convergentes em concluir que há comprovação do abuso de poder político na emissão de certidões de lançamento de IPTU como promessa de regularização da posse de um grande número de pessoas em áreas invadidas do município localizadas em bairros carentes - inclusive em áreas de proteção ambiental - em período eleitoral.

4. Recurso especial desprovido. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar. (Recurso Especial Eleitoral nº 44259, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2016) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO CITRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, **pois em sede de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma.

[...]

(REspe nº 521-83/RJ, Rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.4.2015 - grifei)

Finalmente, a compra de um único voto não caracteriza abuso de poder econômico, vez que, apesar da gravidade ínsita a essa conduta no que diz com a afronta à liberdade de voto do eleitor corrompido, a mesma não foi suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela vedação ao abuso de poder econômico, que é a normalidade e legitimidade do pleito, que está a exigir um ilícito eleitoral com maior dimensão, ainda que não se exija a comprovação da influência no resultado do pleito.

Assim, a sentença merece ser parcialmente reformada, para que se reconheça a captação ilícita de sufrágio por parte do candidato PEDRO ANTÔNIO DORNELLES, com a cassação do seu registro e condenação à pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para que se reconheça a captação ilícita de sufrágio por parte do candidato PEDRO ANTÔNIO DORNELLES, com a cassação do seu registro e condenação à pena de multa.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO